

I Jornada da Justiça Federal pela

EQUIDADE RACIAL

Enunciados Aprovados



Realização:



Apoio:



EQUIDADE RACIAL



04 de dezembro de 2024

Local: 1º andar – Sala de conferências - Prédio-sede do Superior Tribunal de Justiça
Modalidade: Presencial

Coordenação Geral

Ministro Luis Felipe Salomão

Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

Coordenação Científica

Ministro Herman Benjamin

Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Ministro Benedito Gonçalves

Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam)

Coordenação Executiva

Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes, Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Federal

Juiz Federal Otávio Martins Port, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Federal

Juiz Federal Ilan Presser, Secretário-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Juíza de Direito Beatriz Fruet de Moraes, Juíza Auxiliar da Vice-presidência do Superior Tribunal de Justiça

PROGRAMAÇÃO

4 de dezembro/quarta-feira

9h	Credenciamento
9h30	Início dos debates e votações das propostas
15h	Encerramento da jornada
17h30	Início do 1º Simpósio Internacional pela Equidade Racial: Brasil/Estados Unidos e África do Sul



Enunciados aprovados

ID	ENUNCIADOS
1001	Magistradas e magistrados devem julgar com perspectiva racial, garantindo que as práticas racistas sejam reconhecidas e corrigidas, com imposição de medidas reparadoras adequadas para que as pessoas negras sejam tratadas com respeito e dignidade, considerados os impactos material, moral, econômico e psicológico de todas as formas de racismo sobre a vítima.
1002	Para uma perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, a atuação jurisdicional requer a observância do controle de convencionalidade frente à legislação nacional, considerando a estrutura normativa do sistema universal dos direitos humanos. Isso inclui a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conforme os princípios e normas invocados na Recomendação n. 123/2022 do CNJ.
1003	A vulnerabilidade das pessoas negras no Brasil, decorrente de condições históricas de discriminação e exclusão, constitui fator agravante nas relações jurídicas e sociais, demandando uma tutela especial do Estado e a adoção de medidas afirmativas em todas as esferas sociais e do Direito.
1004	Abordagens policiais, assentadas em filtragem ou perfilamento racial, praticadas em detrimento de indivíduos ou comunidades negras, traduzem racismo institucional, a gerar responsabilização estatal por danos material, moral, econômico e psicológico individual e/ou coletivo.
1005	Nos casos de discriminação racial indireta, a responsabilidade civil de pessoas jurídicas de direito público ou privado por ato discriminatório independe da demonstração de dolo ou culpa.
1006	Para garantir diversidade entre jurados, é essencial, quando do alistamento previsto no art. 436, caput, e § 1º, do Código de Processo Penal (CPP), assegurar uma proporção equitativa de pessoas negras e mulheres, conforme os dados demográficos do IBGE, para que o júri cumpra sua função de permitir que o acusado seja julgado por seus pares.
1007	Nas ações penais envolvendo a imputação do crime de injúria racial, o julgador deve avaliar, ao analisar o caso concreto, se a alegação de ausência da intenção de ofender racialmente (<i>animus injuriandi</i>) apresentada pela defesa configura a prática do chamado racismo recreativo (<i>animus jocandi</i>), criminalizado nos termos da redação atual da Lei n. 7.716/1989.
1008	A reserva de vagas para pessoas negras reafirma os princípios administrativos, notadamente, os do concurso público e da eficiência, mostrando-se adequada e necessária à promoção da igualdade material.
1009	O(a) intérprete e aplicador(a) do Direito deve, nos julgamentos, considerar as interseccionalidades de fatores de vulnerabilidade enfrentadas frequentemente pelas

EQUIDADE RACIAL



	mulheres negras, resultantes de questões de gênero, raça, sexualidade e classe, as quais derivam de desigualdades históricas, de fatores de opressão e de estereótipos sociais construídos.
1010	A presença de homens e mulheres negros em espaços de poder e liderança, inclusive no sistema de justiça, é essencial, haja vista que a democracia racial é um mito, na medida em que as estruturas de poder existentes contribuem para o agravamento e a perpetuação das desigualdades raciais.
1011	Os quilombos são comunidades que se autodefinem a partir das relações com o território, o parentesco, a ancestralidade, as tradições, a gestão compartilhada de poder e de recursos naturais, além das práticas culturais próprias. Havendo dúvidas a respeito da condição de pessoa como quilombola e de seus modos de vida, o magistrado poderá, dentre outras medidas, realizar consultas à comunidade e/ou visitas técnicas multidisciplinares que o auxiliem na compreensão, podendo valer tal ato processual para outros feitos da mesma comunidade.
1012	O início de prova material para comprovação da qualidade de segurado especial, no Regime Geral da Previdência Social, de pessoa integrante de comunidade quilombola, deve levar em consideração a utilização coletiva do espaço físico pelos integrantes da comunidade, as trajetórias históricas, os modos de vida diferenciados e as relações territoriais específicas dos integrantes desses povos, nos termos do Decreto Lei n. 4.887/2003, que regulamenta o art. 68 do ADCT.
1013	Em ações judiciais acerca de direitos de comunidades quilombolas, devem ser observados, com especial atenção: o dever estatal de preservação de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas de antigos quilombos (art. 216, § 5º, da Constituição Federal); o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, previsto na Convenção 169 da OIT; e o dever de comunicação quando houver indícios de destruição de documentos e de sítios (ou seus artefatos) para investigação criminal.
1014	As comunidades quilombolas devem ser incluídas no planejamento das ações itinerantes promovidas pelo Poder Judiciário, especialmente em regiões que contemplem maior quantitativo dessa população, conforme dados do IBGE e da CONAQ. Observar-se-á, nesse caso, a Consulta Prévia, Livre e Informada e de boa-fé pelo órgão competente do Tribunal a respeito de seu interesse nessas ações.
1016	O Fundo de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei n. 7.347, de 24/7/1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, entre os quais, notadamente, os relativos a questões raciais e comunidades quilombolas.
1017	A proteção dos territórios ocupados por populações quilombolas, entre outras populações tradicionais e/ou originárias, é essencial para o atingimento das metas de proteção da diversidade biocultural do Brasil, conforme estabelecidas em normas nacionais e internacionais.

EQUIDADE RACIAL



1018	Nos concursos públicos e nos processos seletivos em geral, a comissão de heteroidentificação, responsável por aferir quais os destinatários das políticas públicas de cotas raciais, utilizará exclusivamente o critério fenotípico ao tempo da realização do ato para a aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a), destacando-se que laudo ou relatório médico, bem como outros documentos, não se prestam a tal finalidade.
1019	Em caso de insuficiência de fotos coletadas para confirmação da autodeclaração do(a) candidato(a), a averiguação prevista no § 2º do art. 7º da Resolução CNJ n. 541/2023 deverá ocorrer, preferencialmente, de modo presencial, a fim de assegurar a eficácia, a lisura e a imparcialidade do procedimento administrativo.
1020	A comprovação de endereço deverá ser incluída como documento obrigatório para a inscrição do candidato no Exame Nacional da Magistratura (ENAM), visando fixar a atribuição da respectiva Comissão de heteroidentificação do tribunal para a realização dos trabalhos.
1021	Incumbe ao Poder Público dar atenção prioritária à capacitação e à formação continuada em letramento racial da equipe de apoio e de todas as pessoas que prestem atendimento por meio da rede de proteção local, bem como daqueles que atuam diretamente em instituições de acolhimento de crianças e adolescentes.
1022	O pertencimento a tradições religiosas de matrizes africanas jamais pode servir de fundamento, expresso ou implícito, que possa prejudicar os interesses em juízo de quem a professa, inclusive, em relação à guarda de crianças e adolescentes.
1023	O acesso ao trabalho digno e sem discriminação racial é direito fundamental de estatura constitucional, exigindo-se, para a sua garantia, a implementação de sistemas algorítmicos de seleção de trabalhadores, sujeita à representatividade ampla da base de dados, à transparência dos critérios decisórios utilizados, bem como a prévio teste de impacto que demonstre inexistência de seleção baseada em raça, cor de pele ou aparência física.
1024	A persistente desigualdade racial e de gênero no mercado de trabalho, em que as pessoas negras ocupam os piores indicativos, tais como maior dificuldade de acesso ao emprego protegido; maior taxa de desocupação; salários e rendimentos mais baixos; maior informalidade; e maiores barreiras a posições de liderança, configura grave violação de direitos humanos, demandando atuação e julgamento antidiscriminatório com olhar interseccional do Poder Judiciário, levando em conta tais discriminações históricas, assim como a implementação de políticas públicas e ações afirmativas que promovam a igualdade racial e de gênero.
1026	O(A) juiz(a), em sua atuação, deve considerar as desigualdades sociais e étnico-raciais da sociedade brasileira, estando atento(a) à existência de práticas discriminatórias étnico-raciais no ambiente de trabalho, que podem se manifestar de forma sutil e velada, como na discriminação na alocação de tarefas, nas escolhas de trabalhadores e trabalhadoras para promoções e nas oportunidades de treinamento.
1027	A utilização de linguagem discriminatória no ambiente de trabalho configura assédio moral sobre a pessoa trabalhadora e pode resultar em responsabilização civil do

EQUIDADE RACIAL



	<p>tomador de serviços, nos termos dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil. Quando se tratar de racismo camuflado de piada, humor hostil ou ofensas disfarçadas de brincadeiras contra grupos específicos, há configuração de racismo recreativo, sendo ato criminoso, nos termos da Lei m. 14.532/2023, que alterou a Lei n. 7.716/1989, que equiparou o crime de injúria racial ao de racismo.</p>
1028	<p>O(A) juiz(a) deve reconhecer a dificuldade na comprovação da discriminação racial e/ou religiosa no ambiente de trabalho, dada a vulnerabilidade do(a) trabalhador(a), aplicando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 598/2024) e o Protocolo para a Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória da Justiça do Trabalho e, quando necessário, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.</p>
1029	<p>O(A) juiz(a) deve reconhecer e considerar a interseccionalidade das discriminações enfrentadas pelas mulheres negras no mercado de trabalho, atentando-se aos impactos combinados e agravados do racismo, do sexismo e da homotransfobia em suas trajetórias e oportunidades profissionais, bem como à utilização de estereótipos de gênero e raça nos processos de contratação, promoção, remuneração e avaliação de desempenho, que constituem práticas discriminatórias a serem consideradas em sua atuação e julgamento.</p>
1030	<p>Na análise e julgamento de casos envolvendo assédio moral e sexual contra pessoas negras no ambiente de trabalho, especialmente contra as mulheres, o(a) magistrado(a) deve considerar a interseccionalidade entre discriminação racial, religiosa e de gênero, reconhecendo a vulnerabilidade específica desse grupo e aplicando as sanções previstas na legislação de forma proporcional à gravidade da conduta e seus impactos.</p>
1031	<p>O(A) juiz(a) deve estar atento(a) às especificidades do trabalho doméstico remunerado e aos desafios enfrentados pelas mulheres negras nessa categoria profissional.</p>
1032	<p>O uso de vocativos, interpelações ou chamamentos que identifiquem cor, religião, raça ou características físicas de pessoas negras configura discriminação étnico-racial, pois refletem a perpetuação de estigmas e desigualdades históricas que afetam a população afrodescendente no Brasil.</p>
1033	<p>Os cabelos e penteados afro são expressões fundamentais da identidade e ancestralidade das pessoas negras, constituindo parte integrante de seus direitos culturais, religiosos e de personalidade. Portanto, configura discriminação racial a interdição ou restrição de cabelos e penteados afro de qualquer tipo em ambientes de trabalho, incluindo escritórios e espaços profissionais, seja por alegações injustificadas de saúde e segurança, seja por critérios estéticos subjetivos. Em caso de necessidade comprovada de uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), é responsabilidade do empregador providenciar aqueles adequados aos diversos tipos de cabelo e penteados dos(as) trabalhadores(as).</p>
1034	<p>A prática de religião de matriz africana jamais pode servir de fundamento, expresso ou implícito, para a decisão judicial sobre a guarda de crianças ou qualquer decisão que possa prejudicar os interesses em juízo de quem a professa. As escolas de magistratura devem promover capacitação que garanta o respeito à diversidade religiosa (inclusive a</p>

EQUIDADE RACIAL



	de matriz africana) e que assegure a todos o exercício de sua crença sem discriminação ou preconceito.
1035	O registro de prenome ou sobrenome de origem africana é direito de qualquer cidadão afrodescendente, sendo possível, aos já registrados, modificar seu registro civil, optando por qualquer sobrenome de origem africana, familiar ou não, sem pagamento de custas ou emolumentos, porque não deu causa ao apagamento de sua origem.
1036	Manifestações religiosas afro-brasileiras caracterizam patrimônio cultural material e imaterial, eis que são expressões que envolvem conhecimentos sobre o modo de viver, fazer e existir de um grupo étnico-racial, cuja história e ancestralidade são especialmente protegidas, nos termos do art. 215, §1º, da CF/1988.
1037	A exigência estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 255, de 4/9/2018, prevê a participação equitativa de homens e mulheres, garantindo a inclusão de integrantes com perspectiva interseccional de raça e etnia na condição de palestrante ou debatedor em eventos promovidos pelos órgãos do Poder Judiciário, independentemente da temática. O cumprimento dessa norma deve ser evidenciado em cada evento e, na impossibilidade de atendê-la, a justificativa deve ser apresentada no início do evento pelo mestre de cerimônia ou pelo presidente da mesa.
1038	Os tribunais devem incluir, em sua programação orçamentária anual, destinação de recursos para a realização de ações pertinentes à formação continuada de magistrados(as), servidores(as) e empregados(as) terceirizados(as) em questões étnico-raciais, o que inclui cursos, seminários, eventos culturais e rodas de conversa, entre outros; bem como para a aquisição de material bibliográfico academicamente referenciado para compor as suas respectivas bibliotecas.
1039	Devem ser oferecidos cursos periódicos para profissionais responsáveis pelo controle de acesso e segurança, com foco em formação em direitos humanos, questões étnico-raciais e na prevenção da discriminação racial, para garantir atendimento igualitário e respeitoso a todas as pessoas que circulam nos prédios do Poder Judiciário.
1040	É necessária a criação de campos de preenchimento obrigatório no cadastramento de demandas que versem sobre temas étnico-raciais, como cotas, direitos de quilombolas, injúrias raciais, para que o Poder Judiciário possa, a partir desses dados, gerenciar o processamento e julgamento desses processos, extraindo também relatórios estatísticos para fins de acompanhamento adequado da efetividade de políticas judiciárias, de políticas públicas e de celeridade de tramitação.
1041	É dever das plataformas digitais assegurar a diversidade e cumprir o ordenamento jurídico vigente, sob pena de responsabilidade. A discriminação algorítmica, decorrente da contextualização enviesada dos sistemas computacionais por humanos e máquinas, viola os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, contribuindo estruturalmente para o tratamento diferenciado, prejudicial e injustificado a pessoas, com base em sua raça, cor, etnia, sexo, deficiência e outras situações protegidas e garantidas pela Constituição Federal e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

EQUIDADE RACIAL



1042	A ética na construção e no funcionamento de algoritmos e a adoção de práticas transparentes são indispensáveis para prevenir e corrigir práticas discriminatórias, em conformidade com o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, e o art. 7º, XIII, do Marco Civil da Internet.
1043	Plataformas digitais devem implementar medidas que previnam o racismo algorítmico e fomentem a diversidade e equidade no desenvolvimento de tecnologias, em observância aos princípios da igualdade e função social da tecnologia previstos no art. 3º, IV, da Constituição Federal.
1044	A programação dos sistemas de reconhecimento facial deve contemplar a pluralidade e adiversidade étnico-racial. Nesse sentido, o uso de sistemas de reconhecimento facial, com alto índice de erro para pessoas negras, viola o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).
1045	As ferramentas de busca e recomendação devem priorizar pluralidade étnico-racial, cultural e equidade, assegurando acesso justo a informações representativas da população negra, em consonância com os arts. 5º e 215 da Constituição Federal.
1046	A adoção de algoritmos que discriminem pessoas negras em análises de crédito e serviços financeiros configura prática abusiva e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput, da Constituição Federal.
1047	Os currículos de cursos de tecnologia e inteligência artificial devem incluir conteúdo programático e disciplina sobre direito antidiscriminatório, ética, diversidade e impacto social, para prevenir a reprodução de vieses étnico-raciais nos sistemas algorítmicos, em conformidade com os arts. 205 e 206 da Constituição Federal.
1048	O racismo ambiental é caracterizado pela distribuição desproporcional de riscos e danos ambientais e de desterritorialização em relação às comunidades racialmente marginalizadas ou pela não participação dessas pessoas no planejamento e execução de políticas públicas ambientais. Seu enfrentamento demanda a adoção de medidas afirmativas por parte do poder público e da sociedade civil, visando à promoção da justiça ambiental, em consonância com o bloco de constitucionalidade e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação racial, inclusive a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.
1049	A reforma judicial da decisão oriunda da comissão de heteroidentificação deverá ser fundamentada tão somente no regramento do Direito Administrativo aplicável ao caso, preservando-se o mérito administrativo e a discricionariedade vinculada, vedada a substituição da avaliação fenotípica da banca avaliadora por decisão judicial.